



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.392-B, DE 2015** **(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. CABUÇU BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e à exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição poderão restringir a ampliação de que trata o § 1º e vedar a adoção de descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo **em até dois períodos de ponta do sistema elétrico, não superior a três horas cada um**, de modo a não comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, nos termos de regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade garantir a subsistência de milhares de famílias que atualmente convive com a dura realidade da seca em nosso País, bem como possibilitar aos pequenos e médios produtores de todo o Brasil uma atividade de irrigação e aquicultura mais eficiente e com menor custo efetivo, viabilizando a extensão dos descontos especiais de energia elétrica empregada no bombeamento de poços cuja água seja utilizada para o abastecimento humano, mantendo-se a tarifa diferenciada para as atividades da aquicultura e irrigação, em qualquer horário do dia, desde que respeitado o limite diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o direito aos descontos especiais é assegurado apenas durante os períodos compreendidos entre vinte e uma horas e trinta minutos a seis horas do dia seguinte. Acreditamos, todavia, que os descontos nesse período são insuficientes para estimular economicamente as atividades de irrigação e aquicultura, tendo em vista que naturalmente essas atividades tem uma maior redução nos horários noturnos, pois implica diretamente no repouso noturno dos irrigadores e aquicultores.

É importante ressaltar que o presente projeto não visa aumentar o tempo de duração dos descontos especiais de energia elétrica previsto no art. 25 da Lei nº 10.438, mas tão somente viabilizar uma melhor distribuição dos horários contemplados pela redução tarifária e, por conseguinte, permitir um melhor desempenho da atividade de irrigação e aquicultura, de modo que o limite de 8h:30m diário previsto no art. 25 será mantido, permitindo apenas o direito a redução da tarifa elétrica em horários diversos do dia, conforme melhor prover para o irrigador e aquicultor no desempenho de sua atividade, desde que respeitado o limite diário de oito horas e trinta minutos diários.

No entanto, balizamos a referida alteração ao ponderar no parágrafo primeiro e segundo que a ampliação das horas semanais não pode comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, tendo sido facultado ao concessionário ou permissionário o estabelecimento negociado de escalas de horário para início da atividade diária de irrigação ou aquicultura, podendo ainda ser suspensa se houver risco ao atendimento do mercado de energia elétrica e à garantia física das usinas hidroelétricas. Igualmente, ofertamos a faculdade às concessionárias e permissionárias de suspender os descontos especiais para irrigação e aquicultura em horários de maior pico, de modo a mitigar os riscos decorrentes de sobrecarga no sistema elétrico.

Por outro lado, também fizemos modificações na legislação vigente para incluir mais uma modalidade de atividade a ser beneficiada pela lei 10.438, qual seja: a exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana.

Inquestionavelmente, água exerce influência na promoção e manutenção do equilíbrio do meio ambiente e conseqüentemente para vida humana. No Brasil, apesar da aparente abundância hídrica de águas, grande parte de suas regiões apresentam situação de calamidade devido a falta de água para o consumo humano e animal, a exemplo dos municípios do semi-árido nordestino e de outras regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas, o que gera diversos conflitos sociais decorrentes da escassez hídrica.

A extração de água doce do subsolo por meio de poços sempre foi uma alternativa usada pelo homem quando as fontes superficiais são inexistentes ou insuficientes. Em vários centros urbanos e rurais, a escassez do fornecimento normal provocou o uso intensivo da captação por meio de poços, com auxílio de motor bomba para elevação da água até a superfície, o que já é uma tendência mundial.

Sucedese, que o consumo de energia pode ser elevado e o valor presente do custo operacional com energia elétrica, ao longo da vida útil, pode ultrapassar o próprio custo inicial de construção do poço. A elevação das tarifas de energia, ocorridas nos últimos anos, representam fortes empecilhos para estimularem a instalação de poços para captação de água através do bombeamento elétrico.

Certamente, a redução da tarifa de energia a que se propõe esse projeto de lei, refletiria no melhoramento do rendimento dos sistemas de bombeamento dos poços, proporcionando a subsistência de milhares de famílias que vivem atormentadas pela seca, bem como o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas nas propriedades dos pequenos e médios produtores que, diga-se de passagem, representam 84% das propriedades rurais brasileiras. Ademais, pode-se concluir por um potencial de crescimento possível, tanto para a produção agrícola e aquicultura, quanto para a compra de equipamentos de bombeamento elétrico com a finalidade de exploração de poços semi-artesianos.

Dessa forma, o PL apresentado, viabiliza o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca em nosso País, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres deputados para essa importante proposição.

**Sala das sessões em 22 de outubro 2015**

**Deputado Beto Rosado**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)\*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)\*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)\*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.392, de 2015, o ilustre Deputado Beto Rosado propõe a flexibilização do horário em que as atividades de irrigação e aquicultura podem se beneficiar dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, especificados no art. 25 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, e a extensão do benefício à exploração de poços semiartesianos voltados para a dessedentação humana.

A proposição estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão restringir a ampliação em até 40 horas semanais do período total de desconto, prevista no §1º do art. 25, e vedar a aplicação dos descontos especiais nas tarifas até dois períodos de ponta do sistema elétrico, não superiores a três horas cada um, de modo a não comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, nos termos de regulamento.

Segundo o autor da proposição, não se trata de aumentar o número de horas em que o desconto é concedido, mas tão somente de flexibilizar o período de seu uso. O Deputado Beto Rosado ressalta ainda que a incidência do desconto na exploração de poços semiartesianos voltada a para dessedentação humana contribuirá para a subsistência de milhares de famílias atormentadas pela seca.

O Projeto de Lei nº 3.392, de 2015, tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Minas e Energia (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 25 da Lei nº 3.392, de 2015, estabelece que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, restringem-se ao consumo das atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Além de estender o benefício à exploração de poços semiartesianos voltada para a dessedentação humana, o PL nº 3.392, de 2015, propõe que o benefício seja aplicado em qualquer momento do dia, respeitada a duração máxima diária de oito horas e trinta minutos, de forma contínua ou não, ficando, entretanto, admitida a sua vedação em até dois períodos de ponta do sistema elétrico, não superiores a três horas cada um.

Para este relator, as mudanças propostas pelo Deputado Beto Rosado estimularão a exploração de poços semiartesianos voltados para a dessedentação humana, aspecto muito relevante em diversas comunidades rurais, em especial da região Nordeste.

Além disso, a proposição contribuirá significativamente para a melhoria das condições com que operam os irrigantes e aquicultores de todo o País, pois passarão a contar com maior intervalo de tempo para a realização de suas tarefas com a percepção de descontos especiais na tarifa de energia elétrica.

Diante das razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392, de 2015.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Davidson Magalhães, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estender o incentivo tarifário atualmente definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, ao consumo de energia elétrica associado à atividade de “exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana”, e ampliar o período de aplicação do desconto para as atividades “desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não”.

Conforme explica o autor na justificação da matéria:

“Em vários centros urbanos e rurais, a escassez do fornecimento normal provocou o uso intensivo da captação por meio de poços, com auxílio de motor bomba para elevação da água até a superfície, o que já é uma tendência mundial.

Sucedese, que o consumo de energia pode ser elevado e o valor presente do custo operacional com energia elétrica, ao longo da vida útil, pode ultrapassar o próprio custo inicial de construção do poço. A elevação das tarifas de energia, ocorridas nos últimos anos, representam fortes empecilhos para estimularem a instalação de poços para captação de água através do bombeamento elétrico.

Certamente, a redução da tarifa de energia a que se propõe esse projeto de lei, refletiria no melhoramento do rendimento dos sistemas de bombeamento dos poços, proporcionando a subsistência de milhares de famílias que vivem atormentadas pela seca, bem como o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas nas propriedades dos pequenos e médios produtores que, diga-se de passagem, representam 84% das propriedades rurais brasileiras. Ademais, pode-se concluir por um potencial de crescimento possível, tanto para a produção agrícola e aquicultura, quanto para a compra de equipamentos de bombeamento elétrico com a finalidade de exploração de poços semi-artesianos.”

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de Minas e Energia – CME, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, o dispositivo que a proposição em análise pretende modificar estabelece que:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput.*” (destacamos)

O Projeto de Lei em exame objetiva estender os descontos tarifários à atividade de exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana e ampliar o período de aplicação do desconto para as atividades “desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não”.

À luz da Constituição Federal e das normas que definem as classes de consumo de energia elétrica, a atividade de “exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana”, é atividade de fornecimento de água, cuja competência é municipal. Consequentemente, a energia elétrica consumida com bombeamento de água de poços semi-artesianos nos municípios brasileiros, salvo melhor juízo, não está submetida às tarifas de energia elétrica aplicáveis à classe rural, em cuja tarifa aplica-se o desconto definido no dispositivo legal que a proposição em exame pretende modificar.

No Brasil, a atividade de fornecimento de água e coleta de esgotos é atividade enquadrada na classe serviço público, que está submetida a tarifas de energia elétrica diferentes das aplicadas à classe rural. Tal fato limita significativamente o alcance da proposição em discussão, uma vez que o desconto a ser estabelecido não alcançará a energia elétrica empregada no bombeamento de água realizado em poços semi-artesianos associados à prestação de serviço público de fornecimento de água.

No entanto, eventualmente, proprietários rurais podem implantar poços semi-artesianos nas suas propriedades e usufruir do desconto tarifário que a proposição em análise pretende instituir. Contudo, como o desconto sugerido limita-se à atividade de bombeamento de água de poços semi-artesianos para dessedentação humana, fica vedado o uso da água bombeada para incrementar a

produção rural da propriedade, incluindo a dessedentação de animais. Tal fato também limita significativamente o alcance da proposição em análise.

Somos favoráveis às limitações estabelecidas, pois a definição de limites rígidos ao alcance de descontos tarifários atende ao interesse de todos os consumidores de energia elétrica e a redução das tarifas aplicáveis a qualquer grupo ou subgrupo tarifário onera todos os demais consumidores de energia elétrica de cada concessionária, uma vez que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão é garantido pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), pelo contrato de concessão e pelo que estabelece o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”

Quanto às alterações propostas no § 2º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, entendemos que não são aceitáveis uma vez que objetiva estabelecer limites para as ações que podem ser adotadas para salvaguardar a segurança do abastecimento nacional de energia elétrica, quando o sistema interligado nacional se encontrar em situações críticas. Propomos, então, emenda sanando tal problema.

Finalmente, quanto à revogação tácita do § 3º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, que decorre da redação da proposição em análise, entendemos ser acidental, devendo ser atribuída ao fato desse § 3º ter sido incluído no dispositivo por lei editada posteriormente à proposição do PL nº 3.392, de 2015. A emenda que propomos também busca sanar esse problema.

Assim, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.392, de 2015, com a emenda oferecida em anexo, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **CABUÇU BORGES**  
Relator

### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e à exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.’

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **CABUÇU BORGES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392/2015, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olímpio, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
**Presidente**

#### **EMENDA ADOTADA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e à exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.'

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**